



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser debatida nos autos da ação penal, onde será oportunizado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida, para que a paciente aguarde em liberdade o julgamento popular, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver presa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.032 - SP (2009/0219994-7)

IMPETRANTE : MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARGARETH DE SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Mayra Mallofre Segarra Ribeiro em favor de MARGARETH DE SOUZA, contra acórdão da 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando a Apelação Criminal n. 990.09.049865-0, ajuizada pelo *Parquet*, deu-lhe provimento, para reformar a decisão de impronúncia e determinar a custódia provisória da paciente, assim ementado:

Apelação - Pronúncia.

De acordo com o preceituado no artigo 413 do Código de Processo Penal, à pronúncia basta a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. (fls. 130)

Informa que a paciente foi processada, juntamente com outros acusados, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal,

Destaca que, decretada sua prisão preventiva, a paciente apresentou-se em juízo e foi interrogada, oportunidade em que negou a autoria dos fatos - o que teria sido corroborado pelos corréus -, tendo o magistrado processante revogado sua custódia processual.

Continua, afirmando que, encerrada a etapa do *judicium accusationis*, a paciente restou impronunciada, em razão da ausência de indícios relevantes de autoria.

Irresignado, o órgão acusatório apelou, tendo a Corte *a quo* acolhido o inconformismo ministerial para pronunciá-la nas sanções indicadas na exordial e, ainda, determinar seu encarceramento cautelar.

Sustenta, assim, a ocorrência de constrangimento ilegal ante a ausência de idôneos fundamentos que justificassem a imposição da medida constritiva, sobretudo em razão de ter a ré permanecido em liberdade até o presente momento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre ter atendido aos chamados judiciais.

Salienta ainda o fato de ser primária, mãe de filho nascido há alguns meses, e possuir residência fixa no distrito da culpa, local onde sempre foi encontrada para o cumprimento das ordens judiciais.

Reputa também não haver justa causa para o prosseguimento da ação penal no que se refere à paciente, em razão da ausência de indícios de autoria reconhecida pelo juízo singular na decisão provisional, argumentando que todos os demais denunciados foram uníssonos em afirmar que sequer a conheciam, não havendo qualquer outro elemento de prova que desqualificasse tal informação.

Pugna pela concessão sumária da ordem, revogando-se a prisão processual da paciente e sobrestando-se o andamento do processo até o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, oportunidade em que requer a confirmação, em definitivo, do pleito liberatório, além do trancamento da ação penal.

Instrui o pedido com os documentos de fls. 33 a 156.

Inicialmente distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves, que dispensou as informações e determinou o envio dos autos ao Ministério Público Federal, opinou a Subprocuradoria-Geral da República pela denegação do *writ* (fls. 161-170).

Aportou aos autos petição na qual a advogada postula preferência na apreciação do feito, acostando certidão de nascimento do filho da paciente, ocorrido em 29.10.2009.

Em razão da aposentadoria do eminente Relator, e por ordem do Exmo. Sr. Ministro Presidente (fls. 194), foi o *writ* redistribuído, vindo concluso a este Gabinete aos 5.11.2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.032 - SP (2009/0219994-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Colhe-se dos autos que a paciente foi denunciada como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, eis que, nos termos da exordial acostada a fls. 33-35:

*Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 26 de novembro de 2004 (sexta-feira), durante a madrugada, na Av. João Dias, nº 1.089, nas proximidades do bar 'Mutchachos', nesta Capital, área do 11º Distrito Policial, **WATSON ROBERTO SANTOS ROCHA**, vulgo '**Neguinho**', qualificado a fls. 170, matou a vítima Claudio Ferreira de Moura, mediante promessa de recompensa e valendo-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito a fls. 75/77.*

*Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **MARGARETH DE SOUZA**, qualificada a fls. 15, agindo por motivo torpe, concorreu para o crime de homicídio acima narrado, na medida em que promoveu, organizou e determinou a morte da vítima.*

*Consta, por fim, que nas mesmas condições de tempo e lugar, **ANTONIO JOSÉ BERTOLEZA**, qualificado a fls. 13, com fotografia a fls. 48 e **MICHAEL JACKSON SANTOS ROCHA**, vulgo '**Testa**', qualificado indiretamente a fls. 54, juntamente com terceiro indivíduo identificado apenas como '**Alemão**', concorreram para o crime de homicídio que vitimou Claudio Ferreira de Moura, tendo prestado auxílio moral e material ao executor do crime.*

*Segundo apurado, a denunciada **MARGARETH** mantinha relacionamento amoroso com Claudio, quando descobriu que ele possuía outra relação paralela. Inconformada com tal situação, resolveu vingar-se, matando-o.*

*Imbuída desse torpe motivo, a denunciada determinou a **WATSON** ('**Negão**'), **MICHAEL** ('**Testa**'), **ANTONIO** e '**Alemão**' que ceifassem a vida de Claudio, prometendo-lhes, em troca, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) em espécie ou o equivalente em favores sexuais. De pronto os agentes aderiram à intenção homicida da denunciada e passaram a discutir os detalhes da execução. Na data dos fatos, a denunciada **MARGARETH** compareceu no trabalho de Claudio (bar '**Mutchachos**') e levou-o até o local em que seus comparsas estavam*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previamente posicionados.

*Ao chegar no ponto marcado, **MARGARETH** afastou-se do local, enquanto o denunciado **WATSON** ('Negão') aproximou-se da vítima, por trás, e, de inopino, passou a efetuar diversos disparos de arma de fogo contra ela, alvejando-a.*

Em seguida, os denunciados adentraram em dois veículos e fugiram do local.

***MICHAEL** ('Testa'), **ANTONIO** e 'Alemão' concorreram diretamente para o crime, na medida em que, após aderirem à intenção homicida, levaram o executor ('Negão') ao local do crime e permaneceram nas proximidades, prestando-lhe, assim, apoio moral.*

Consumado o homicídio, possibilitaram, ainda, imediata fuga ao executor e à mandante, retirando-os do sítio dos acontecimentos. (fls. 33-35 - grifos no original)

Decretada sua custódia preventiva, destacando a magistrada que "os réus estão sendo acusados da prática de crime hediondo, o que demonstra a periculosidade dos agentes e a necessidade de garantia da ordem pública" (fls. 37), a paciente foi interrogada menos de um mês depois, oportunidade em que a julgadora houve por bem revogar a medida, nos seguintes termos:

[...] Por fim, revogo a prisão preventiva antes decretada com relação a co-ré Margareth de Souza, tendo em vista que, citada pessoalmente, compareceu em juízo, o que demonstra seu interesse em colaborar com a Justiça e a ausência de intenção de frustrar a aplicação da lei penal. Além disso, a ré é primária e, por ora, parece não ofender a ordem pública. (fls. 43/44)

Regularmente processada, permanecendo assim em liberdade, e considerando que "os réus negaram participação", "as testemunhas inquiridas em juízo nada esclareceram sobre a autoria do crime" e que "os únicos indícios de autoria resumem-se às declarações dos réus na Delegacia de Polícia, especialmente da ré", sendo que "sem qualquer respaldo na prova colhida em juízo, a confissão extrajudicial é insuficiente para a pronúncia", o juízo unitário impronunciou os acusados, com fundamento no art. 414 do Estatuto Processual Penal.

O Tribunal de origem, no entanto, ao dar provimento ao apelo ministerial, determinou não só a submissão da paciente a julgamento popular, pronunciando-a, como também seu retorno ao cárcere provisório, medidas contra as quais se insurge o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente remédio constitucional.

Compulsando-se a documentação acostada aos autos, verifica-se que razão assiste à impetrante, no que tange à ilegalidade da custódia da paciente, eis que após responder ao processo em liberdade, inclusive em sede recursal, o Tribunal coator, dando provimento ao apelo ministerial, determinou seu encarceramento provisório sem declinar a devida fundamentação, em afronta à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Com efeito, ao apreciar o *Habeas Corpus* n. 84.078/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consignou que a prisão decretada antes do trânsito em julgado do édito repressivo tem natureza cautelar e a simples determinação da segregação pelo fato de as vias ordinárias terem se esgotado, sem fundamentação, indubitavelmente fere o princípio da presunção de inocência.

Veja-se como, após longo debate, restou ementado o *decisum* mencionado:

"HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA 'EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA'. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

"1. O art. 637 do CPP estabelece que '[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença'. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'.

"2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.

"3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.

"4. A ampla defesa, não se pode visualizar de modo restrito. Engloba toda as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.

"5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos 'crimes hediondos' exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente'.

"6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados - não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que 'ninguém mais será preso'. Eis o que poderia ser apontado como incitação à 'jurisprudência defensiva', que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do Supremo Tribunal Federal não pode ser lograda a este preço.

"7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o Supremo Tribunal Federal afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque - disse o relator - 'a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição'. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas.

"8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual.

"Ordem concedida" (rel. Min. EROS GRAU, julgado em 5-2-2009).

Na hipótese vertente, a paciente encontra-se em idêntica situação: foi colocada em liberdade no decorrer da ação penal, na qual restou impronunciada (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

113/114), assim permanecendo durante o processamento do recurso de apelação, e teve sua prisão determinada sem que fossem elencados fatos concretos que justificassem o encarceramento, sobretudo por haver permanecido solta até então, veja-se:

[...]

Em decorrência das provas amealhadas durante a instrução criminal e presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, decreta-se a prisão preventiva dos acusados (art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal), prestigiados os fundamentos expostos às fls. 185/186.

Ante o exposto, reportando-se aos fundamentos acima, dá-se provimento ao recurso para pronunciar MARGARETH DE SOUZA, WATSON ROBERTO SANTOS ROCHA e MICHAEL JACKSON SANTOS ROCHA, nos termos da r. denúncia, submetendo-os, conseqüentemente, a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri. Expeça-se os mandados de prisão. (fls. 134)

Apesar de ser possível a constrição da acusada no decorrer da ação penal, sua imposição está condicionada à presença dos pressupostos e dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, dado o caráter cautelar da medida segregatória. Mister, portanto, que o Tribunal de origem indicasse os motivos pelos quais, após o julgamento do apelo, seria necessário o recolhimento da ré ao cárcere, sobretudo em função de ter permanecido solta durante o curso do processo.

Cumprе destacar que, apesar da menção feita à decisão de fls. 185/186 dos autos principais - que, neste *writ*, estão acostadas a fls. 36/37 -, na qual o juízo singular destacou que "*os réus estão sendo acusados da prática de crime hediondo, o que demonstra a periculosidade dos agentes e a necessidade de garantia da ordem pública*", decretando sua prisão preventiva, referida decisão, ainda no decorrer da instrução, foi desconstituída pela própria magistrada, que revogou a custódia da paciente, afirmando, como visto, que seu comportamento, ao que tudo indica, não constitui ofensa ao meio social (fls. 43/44).

Assim, e tendo em vista que a ré foi posteriormente impronunciada (fls. 113/114), não poderia a Corte estadual invocar os mesmos fundamentos - anteriormente utilizados e já insubsistentes quando do julgamento do apelo ministerial - para justificar seu recolhimento ao cárcere, sem que trouxesse qualquer fato novo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicar que, desde sua soltura, a acusada estaria pondo em risco a ordem pública.

Nesse contexto, mostra-se evidente o constrangimento a que está submetida a paciente, consoante precedentes desta Corte Superior, veja-se:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA EM 26.08.2008. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO DA PREVENTIVA E PRONÚNCIA QUE SE LIMITAM A TRANSCREVER O ARTIGO 312 DO CPP, SEM APRESENTAR QUALQUER FATO CONCRETO APTO A CARACTERIZAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, MEDIANTE AS CONDIÇÕES A SEREM ESTABELECIDAS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

1. *É entendimento desta Corte que meras referências às hipóteses autorizadoras da segregação cautelar não justificam a prisão preventiva antes de a sentença condenatória transitar em julgado.*

2. *Os indícios de autoria são, sim, suficientes, somados à prova da materialidade do delito, para a decisão de pronúncia. Não o são, todavia, para justificar a decretação - ou a manutenção - da prisão preventiva, se não apontado qualquer fato concreto indicador da periculosidade do agente, nem sequer o modus operandi do delito, e do perigo que representa, solto, para a ordem pública, a instrução criminal ou a eventual aplicação da lei penal.*

3. *Parecer do MPF pela concessão da ordem.*

4. *Ordem concedida. (HC 143.046/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010)*

No mesmo sentido, desta Relatoria:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. WRIT IMPETRADO CONTRA LIMINAR. SUPERAÇÃO COM A JUNTADA DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. CARÊNCIA DE IDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO. CONTINUIDADE DA MEDIDA AMPARADA EM CONSIDERAÇÕES ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. *Embora ajuizado contra decisão liminar da Corte de origem, com a juntada do inteiro teor do acórdão referente ao julgamento de mérito do writ, é possível seu conhecimento, aproveitando-se os termos do aresto superveniente.*

2. *A manutenção da prisão cautelar do paciente, em sede de decisão provisional, com base em considerações abstratas acerca do risco da prática de novos crimes pelo acusado, sem que tal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificativa - embora prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, como forma de se garantir a ordem pública - encontre suporte fático no caso em apreço, constitui evidente constrangimento ilegal, sanável pela via eleita.

3. Ordem concedida, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso. (HC 133.664/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 30/11/2009)

Por outro vértice, no que tange à alegada ausência de justa causa para a perseguição em razão da suposta carência de indícios da participação da paciente no delito em questão, trata-se de questão cuja análise demanda o cotejo, a incursão aprofundada em matéria de prova, providência que não se mostra adequada à via estreita do *writ*.

Assim, a irresignação deve ser solucionada nos autos da ação penal, onde será oportunizado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, e não em sede de *habeas corpus*, na linha dos julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, TENTADO E CONSUMADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MODUS OPERANDI (JOGAR UMA GRANADA NO CARRO DAS VÍTIMAS). REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de negativa de autoria é incompatível com a via do Habeas Corpus, porquanto depende de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

[...]. (HC 138.277/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010)

Diante do exposto, conhece-se parcialmente do *writ* e, nesta parte, concede-se a ordem, para que a paciente aguarde em liberdade o julgamento popular, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver presa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0219994-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 153.032 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1212005 2050044089 990090498650

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARGARETH DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário